DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 01.001.998/26-71
Interessada: BBX SOLUÇÕES EM HIGIENE BRASIL LTDA. – CNPJ nº 17.438.390/0001-89
Pregão Eletrônico nº 97011/2025
Assunto: Julgamento de pedido de reconsideração de penalidade administrativa

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa BBX SOLUÇÕES EM HIGIENE BRASIL LTDA. em face da decisão administrativa proferida em 29 de julho de 2026, que lhe aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar pelo prazo de 3 (três) anos, com fundamento no art. 155, inciso VIII, e no art. 156, inciso IV e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 20 do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

O processo sancionador foi instaurado em razão de irregularidades verificadas na participação da empresa no Pregão Eletrônico nº 97011/2025, especialmente pela declaração indevida de sua condição de beneficiária do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, apesar de sua receita bruta ter ultrapassado os limites legalmente estabelecidos.

Em seu pedido de reconsideração, a empresa sustenta, em síntese, a inexistência de declaração falsa, a ausência de dolo ou intenção de fraudar o certame, a regularidade formal dos documentos expedidos pela Junta Comercial, a inexistência de prejuízo ao erário e a desproporcionalidade da sanção aplicada.

Alega, ainda, que a decisão teria utilizado fundamentos não compreendidos na imputação original, questiona a responsabilização pela desistência das propostas referentes aos itens 16 e 17 e requer que penalidade aplicada em outro processo não seja considerada para fins de reincidência.

Ao final, pleiteia o afastamento da declaração de inidoneidade ou, subsidiariamente, sua substituição por penalidade menos gravosa.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O pedido de reconsideração encontra previsão no art. 167 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo o instrumento adequado para impugnação da sanção de declaração de inidoneidade. O pedido foi apresentado dentro do prazo de quinze dias, portanto, tempestivo. Quanto ao efeito suspensivo requerido, cumpre observar que o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 atribui efeito suspensivo ao pedido de reconsideração até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Dessa forma, o efeito suspensivo decorre diretamente da legislação, devendo ser observado pela Administração enquanto pendente o julgamento definitivo do pedido, inclusive quanto à eficácia da penalidade e aos registros cadastrais correspondentes.

II – DO MÉRITO

1. Da declaração indevida da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006

A principal controvérsia suscitada pela empresa diz respeito à caracterização da declaração falsa relativa ao seu enquadramento como beneficiária do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A requerente sustenta que possuía certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, emitida em 13/06/2025, na qual constava seu enquadramento como microempresa, circunstância que, em seu entendimento, afastaria a falsidade da declaração apresentada no certame.

A alegação, contudo, não é suficiente para afastar a irregularidade constatada. O enquadramento formal perante a Junta Comercial não se confunde com o efetivo preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição do tratamento favorecido nas licitações públicas.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece critérios objetivos para a caracterização das microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto aos limites de receita bruta previstos em seu art. 3º.

O art. 3º, § 9º, da referida Lei Complementar estabelece, ainda, a obrigação de comunicação do desenquadramento quando ultrapassados os limites legais, observadas as regras aplicáveis à situação concreta. Assim, a permanência de registro formal desatualizado não constitui autorização para usufruir de benefícios legais cujos requisitos materiais já não estejam preenchidos.

No caso, conforme apurado no procedimento administrativo, a receita bruta da empresa no exercício de 2024 ultrapassou o limite legal aplicável, circunstância incompatível com a declaração de beneficiária apresentada no Pregão Eletrônico nº 97011/2025. Não se trata, portanto, de questionar a autenticidade formal da certidão expedida pela JUCEMG, mas de reconhecer que a informação declarada pela licitante, para fins de obtenção do tratamento diferenciado no procedimento licitatório, não correspondia à sua efetiva condição jurídica.

A infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 compreende expressamente a apresentação de declaração falsa durante a licitação, não exigindo que o documento apresentado tenha sido materialmente adulterado. A distinção é relevante, pois a autenticidade do documento registral não afasta, por si só, a falsidade do conteúdo da declaração prestada pela própria licitante acerca do preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, permanece caracterizada a irregularidade que fundamentou a decisão sancionadora.

2. Da alegação de boa-fé e ausência de dolo

A requerente sustenta que não tinha consciência da irregularidade de seu enquadramento, invocando a existência de registro oficial que indicava sua condição de microempresa. Entretanto, a responsabilidade pela veracidade das declarações prestadas no procedimento licitatório é do próprio licitante, a quem compete verificar previamente o atendimento dos requisitos legais e editalícios.

A empresa possui acesso direto às informações relativas à sua receita bruta, faturamento e situação cadastral, não sendo possível transferir integralmente à Administração a responsabilidade pela conferência de informações que integram sua própria realidade econômico-financeira.

O edital do certame estabeleceu expressamente a necessidade de atendimento aos requisitos legais para utilização dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, bem como a responsabilidade dos licitantes pela atualização e veracidade das informações prestadas.

Embora a existência de registro oficial deva ser considerada na apreciação da boa-fé alegada, tal circunstância não elimina o dever de diligência da empresa quanto à sua efetiva condição econômica. A análise da conduta deve considerar, especialmente, que a receita bruta constitui informação produzida e acompanhada pela própria pessoa jurídica, não dependendo de apuração exclusiva por terceiros. Assim, a manutenção de registro formal incompatível com a situação econômica efetiva não é suficiente, isoladamente, para afastar a responsabilidade pela

declaração prestada no certame.

A alegação genérica de desconhecimento dos limites legais, desacompanhada de elementos concretos capazes de justificar a declaração apresentada, não afasta a irregularidade demonstrada.

Ressalta-se que a responsabilização ora mantida não decorre de presunção automática de intenção fraudulenta fundada exclusivamente no conhecimento do edital, mas da análise conjunta da declaração prestada, da situação econômica da licitante e dos deveres legais e editalícios que lhe incumbiam.

3. Da alegação de imputação de fraude não submetida ao contraditório

A empresa afirma que a decisão administrativa teria utilizado fundamentos próprios da infração de fraude à licitação, sem que essa imputação tivesse integrado originalmente o procedimento sancionador. A alegação não conduz à nulidade pretendida.

A instauração do processo administrativo identificou expressamente, entre as condutas imputadas à empresa, a apresentação de declaração falsa durante o procedimento licitatório, prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Foi sobre essa conduta que a interessada exerceu seu direito de defesa, inclusive apresentando argumentos relativos à certidão da Junta Comercial, à receita bruta e à sua condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006. A decisão final, por sua vez, fundamentou expressamente a declaração de inidoneidade no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

As referências à fraude à licitação constantes da fundamentação devem ser compreendidas no contexto da análise da gravidade da declaração indevida e dos riscos à lisura do procedimento licitatório, não constituindo imputação autônoma fundada no inciso IX do referido dispositivo legal.

Esclarece-se, portanto, que a penalidade aplicada decorre da infração de apresentação de declaração falsa, efetivamente descrita na instauração do procedimento e submetida ao contraditório e à ampla defesa. Não houve alteração do núcleo fático da imputação nem aplicação de sanção fundada em infração diversa daquela expressamente examinada.

4. Da ausência de contratação, vantagem econômica ou dano ao erário

A empresa argumenta que não obteve contratação decorrente dos itens em que foi desclassificada, tampouco recebeu vantagem econômica ou causou dano material ao erário. Tais circunstâncias, embora relevantes para a avaliação da gravidade da conduta, não afastam a configuração da infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A apresentação de declaração falsa durante o procedimento licitatório constitui conduta administrativamente sancionável independentemente da efetiva celebração de contrato ou do recebimento de valores pela licitante.

A tutela jurídica estabelecida pela legislação não se restringe à proteção patrimonial da Administração, abrangendo também a confiabilidade das declarações apresentadas, a igualdade entre os concorrentes e a lisura dos procedimentos de contratação pública.

A identificação da irregularidade pela Administração antes da contratação não descaracteriza a conduta anteriormente praticada. Por outro lado, a inexistência de contratação e de dano patrimonial demonstrado deve ser considerada na individualização da sanção, não sendo adequado presumir prejuízos materiais que não tenham sido comprovados. No presente caso, tais circunstâncias são compatíveis com a aplicação da penalidade no prazo mínimo legal, sem necessidade de agravamento da resposta sancionatória.

5. Da não manutenção das propostas referentes aos itens 16 e 17

Quanto aos itens 16 e 17, a requerente sustenta que comunicou, por meio do chat oficial do sistema, a existência de equívoco na formação dos preços ofertados. A cláusula 13.1, alínea "e", do edital, em consonância com o art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, prevê a responsabilização pela não manutenção da proposta, ressalvada a ocorrência de fato superveniente devidamente justificado.

O simples erro de cotação, contudo, não constitui, por si só, fato superveniente, uma vez que decorre da própria elaboração da proposta e, portanto, de circunstância anterior à sua apresentação. A comunicação do equívoco pelo sistema demonstra que a empresa informou a razão de sua desistência, mas não comprova automaticamente a ocorrência da hipótese excepcional prevista na legislação.

De todo modo, importa esclarecer que a penalidade de declaração de inidoneidade aplicada na decisão de 29/07/2026 teve como fundamento determinante a infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A conduta relativa aos itens 16 e 17 não constitui fundamento autônomo para a declaração de inidoneidade, tampouco foi utilizada para elevar seu prazo acima do mínimo legal. Assim, a controvérsia relativa à não manutenção dessas propostas não altera a conclusão quanto à infração que fundamentou a penalidade aplicada.

6. Da proporcionalidade e da dosimetria da sanção

A requerente sustenta que a declaração de inidoneidade seria desproporcional diante da ausência de contratação, vantagem econômica, dano ao erário e falsificação material de documentos. A alegação não merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 156, § 5º, que a declaração de inidoneidade será aplicada às infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155, fixando prazo mínimo de três e máximo de seis anos.

Diferentemente das infrações para as quais a legislação admite, conforme a gravidade, a aplicação de impedimento de licitar e contratar, a apresentação de declaração falsa encontra-se expressamente entre as condutas sujeitas à declaração de inidoneidade.

Portanto, uma vez caracterizada a infração prevista no art. 155, inciso VIII, não se mostra juridicamente adequada a substituição da declaração de inidoneidade exclusivamente por multa, como pretende a requerente.

Quanto à individualização da penalidade, devem ser considerados os critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os danos eventualmente decorrentes da conduta e a existência de programa de integridade.

No presente caso, a gravidade da infração decorre da apresentação de declaração incompatível com os requisitos legais exigidos para a participação no certame sob tratamento diferenciado, circunstância que compromete a confiança necessária ao regular desenvolvimento dos procedimentos licitatórios.

Por outro lado, a ausência de contratação decorrente dos itens questionados, a inexistência de dano patrimonial demonstrado e a autenticidade formal da certidão apresentada constituem circunstâncias que devem ser consideradas na avaliação concreta da resposta sancionatória.

A ponderação dessas circunstâncias conduz à manutenção da penalidade pelo prazo de três anos, correspondente ao mínimo estabelecido pelo legislador para a infração praticada. Desse modo, a Administração não está impondo prazo superior ao mínimo legal nem utilizando as circunstâncias do caso para agravar a sanção. A medida se revela adequada à natureza da infração efetivamente demonstrada, observados os parâmetros estabelecidos pela legislação.

7. Da alegação relativa à reincidência

A empresa questiona a utilização, como circunstância agravante, da penalidade aplicada no Processo Administrativo nº 01.022.811/25-56, decorrente do Pregão Eletrônico nº 97034/2025. Conforme indicado no pedido de reconsideração, a penalidade mencionada teria produzido efeitos entre 04/02/2026 e 04/06/2026, enquanto os fatos objeto do presente procedimento ocorreram em 2025.

A caracterização de reincidência exige a observância dos requisitos temporais e normativos aplicáveis, não sendo juridicamente adequado considerar automaticamente uma sanção posterior aos fatos como circunstância agravante de conduta anteriormente praticada.

De todo modo, a decisão ora reconsiderada aplicou a declaração de inidoneidade pelo prazo mínimo legal de três anos, não havendo majoração fundada na penalidade mencionada.

Assim, esclarece-se que a manutenção da sanção decorre exclusivamente da infração comprovada neste processo, sem utilização da penalidade aplicada no Processo nº 01.022.811/25-56 como fundamento de agravamento.

8. Da manutenção da decisão administrativa

Diante dos argumentos apresentados, verifica-se que o pedido de reconsideração não trouxe elementos suficientes para afastar a conclusão quanto à declaração indevida da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, que fundamentou a responsabilização da empresa.

A autenticidade formal da documentação apresentada, a ausência de contratação e a inexistência de dano patrimonial demonstrado não afastam, isoladamente, a infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

As circunstâncias invocadas pela requerente foram consideradas na apreciação da proporcionalidade, permanecendo adequada a penalidade de declaração de inidoneidade pelo prazo mínimo legal de três anos. Não se identificam, portanto, fundamentos suficientes para a

reforma da decisão administrativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 155, inciso VIII, 156, inciso IV e § 5º, 167 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 20 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, no exercício das atribuições legais:

1. CONHEÇO do pedido de reconsideração apresentado pela empresa BBX SOLUÇÕES EM HIGIENE BRASIL LTDA., uma vez confirmados seus requisitos de admissibilidade;

2. NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão administrativa proferida em 29 de julho de 2026, que aplicou à empresa a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar pelo prazo de 3 (três) anos, correspondente ao mínimo legal, em razão da infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021;

3. DETERMINO a ciência da interessada, a observância dos procedimentos administrativos de publicidade e registro da penalidade e a adoção das providências cabíveis após o julgamento definitivo do pedido de reconsideração, respeitados os efeitos suspensivos legalmente previstos.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2026.

Soraya de Fátima Mourthé Marques
Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial